

Registro: 2019.0000638964

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006867-31.2017.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante MARIO PAULO DE LIMA, é apelada CAMILA MURINELLI DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E ALMEIDA SAMPAIO.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CLAUDIO HAMILTON Relator Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1006867-31.2017.8.26.0637

Comarca: Tupã

Apelante: Mário Paulo de Lima

Apelada: Camila Murinelli de Oliveira Juiz: Guilherme Facchini Bocchi Azevedo

VOTO 20417

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – ACIDENTE DE TRÂNSITO – Apelação interposta sem o recolhimento do preparo – Deserção – Apelo não conhecido.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por CAMILA MURINELLI DE OLIVEIRA contra MÁRIO PAULO DE LIMA E JÚLIO NETTO PIRES julgada parcialmente procedente, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de condenar o réu a pagar os danos materiais causados a parte autora no importe de R\$ 1.568,00, corrigidos monetariamente pela tabela prática do TJSP e com juros de mora desde a data do efetivo prejuízo – 31/7/2017 (fls. 11). Diante da sucumbência mínima da parte autora e considerando a apresentação extemporânea da contestação/reconvenção somada a ausência do réu e seu patrono na audiência de instrução (fls. 58 e 95/96), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, o réu foi condenado ao pagamento das custas, despesas do processo e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00. A reconvenção não foi recebida, pois intempestiva.

No apelo, o réu busca a reforma do julgado sob o fundamento de que não há nenhuma possibilidade de se concluir que o responsável pela batida dos automóveis tenha sido o recorrente.



Recurso respondido.

É o relatório.

Segundo consta da inicial, a autora "trafegava pela Rua Belmiro de Oliveira, e antes do cruzamento com a rua Joviniana Bezerra de Carvalho o veículo Ford Fiesta de placa EDK 4426 dirigido pelo requerido Mário Paulo de Lima, que estava pela Rua Joviniana Bezerra de Carvalho adentrou a rua invadindo a faixa pela contramão de direção e colidiu na lateral esquerda dianteira do veículo da requerente vindo a danificar o para-choque, grade e capo". Afirma, ainda, que "teve prejuízo material, haja vista que seu carro ficou avariado tendo que gastar a quantia de R\$ 1568,00 com a franquia do seguro para reparo de seu veículo. Teve ainda um grande abalo emocional em decorrência dos transtornos causados pelo acidente, abalo este que não se confunde com mero aborrecimento." Assim, postula a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização em razão dos danos materiais e morais sofridos.

Citado o réu Mário Paulo de Lima apresentou contestação e reconvenção intempestivamente.

Houve desistência da ação em relação a Júlio Netto Pires em razão de seu falecimento.

A ação foi julgada parcialmente procedente.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, conforme preceitua o art. 1007 do Código de Processo Civil de 2015 (art. 511, do CPC/73):



"No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de deserção."

Este magistrado deu oportunidades à parte apelante para que recolhesse o valor do preparo devido, em dobro, nos termos do art. 1007, §4º do CPC (fls. 115), sob pena de deserção, no entanto, a apelante deixou de dar cumprimento à disposição (fls. 117).

Destarte, o recurso não pode ser conhecido, ante o reconhecimento de sua deserção, pela ausência de preparo.

CLÁUDIO HAMILTON Relator